

PARECER JURÍDICO

Processo Sei nº 9990000001.012855/2025-26

PARECER n. 212/2025

Exma. Sra.
Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias
Defensora Pública-Geral

EMENTA: Dispensa de Licitação – art. 75, II, Lei 14.133/2021– COTEP 194/2025 – Aquisição de subscrição de licença de software Figma Enterprise, Sai do Servidor Público - Aprovado.

I – RELATÓRIO

Cuida-se da análise, em cumprimento ao que estabelece o art. 53 da Lei 14.133 de 2021, do procedimento referente à dispensa de licitação nos termos do art. 75, II da Lei 14.133/2021, por meio da COTEP 194/2025, para aquisição de subscrição de licença de software Figma Enterprise, conforme Documento de Formalização da Demanda originária da Diretoria de Informações e Dados (0672587) e Termo de Referência (0672594).

Instruem os autos em análise os seguintes documentos constantes no SEI:

Nº SEI	Documento	Data
0672587	Documento de Formalização da Demanda - DFD (SRLI)	26/09/2025
0672594	Termo de Referência - COTEP - bens	26/09/2025
0687522	Relatório de Item de Material/Serviço	16/10/2025
0687526	Notificação	03/10/2025
0687530	Resultado Definitivo	09/10/2025
0688605	Orçamento	01/07/2025
0688609	Orçamento	15/10/2025
0688610	Orçamento	15/10/2025
0688613	Orçamento	17/10/2025
0688614	Email	20/10/2025
0689127	Mapa de Preços	20/10/2025
0689131	Mapa de Preços	20/10/2025
0689132	Relatório de Pesquisa de Preço	20/10/2025
0689134	Relatório	20/10/2025
0689210	Memorando 400	20/10/2025
0689687	Despacho	21/10/2025
0689694	Memorando 116	21/10/2025
0690511	Memorando 316	22/10/2025
0692511	Memorando 983	24/10/2025

0692594	Resolução	24/10/2025
0694912	Solicitação de Dotação Orçamentária e Financeira	29/10/2025
0695256	Declaração de disponibilidade orçamentária	30/10/2025
0696611	Mapa de Preços	31/10/2025
0696618	Relatório do Portal de Compras	31/10/2025
0698489	Minuta	04/11/2025
0698491	Memorando 1026	04/11/2025

Nesses termos, o procedimento foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica para análise de sua regularidade jurídica.

É o relatório. Passa-se à análise.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter

vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Do Estudo Técnico Preliminar e da Escolha da Melhor Solução:

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

Conforme determina o art. 18 da Lei 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve observar diversas exigências:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre

os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Nesse sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo.

Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a **melhor solução**, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

Sobre a importância do Estudo Técnico Preliminar ensina o Professor Sidney Bittencourt^[i]:

O elemento inicial a ser considerado no planejamento é a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido.

Segundo a definição do inc. XX do art. 6º, o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Portanto, a intenção desse estudo preliminar é o oferecimento de elementos importantes e suficientes para a determinação do objeto que se pretende contratar. A partir dele, a Administração poderá evoluir para a elaboração de um documento mais completo, que será anexado ao edital licitatório, podendo ser o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico

No procedimento relacionado ao presente o processo (nº 9990000001.012924/2025-00) foi apresentado pelo Demandante o Estudo Técnico Preliminar (0673861) em conformidade com o disposto no art. 12 da Resolução DPMG 2443/2024. Ao final, apresentou o Demandante a melhor solução para DPMG, ou seja, aquele que melhor atende às necessidades da instituição e que trará o melhor resultado.

O Estudo Técnico Preliminar foi integralmente aprovado pela autoridade competente nos termos do art. 11 da Resolução DPMG 2343/2024, conforme se verifica no Despacho 0688904:

Conforme Manifestação 0688879, aprovo o Estudo Técnico Preliminar - ETP (0673861).
Gentileza dar continuidade no processo de compra.

Definida a melhor solução para contratação, passa-se a verificação do enquadramento da contratação aos termos legais.

3.2. Da Dispensa de Licitação:

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente. No caso das dispensas em razão do valor da contratação, restou estabelecido:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Os valores citados acima foram atualizados pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2025 passando a constar, respectivamente, **R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) e R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a dispensa de licitação por valor, de forma eletrônica, está regulamentada pela Resolução SEPLAG nº 34, de 24 de março de 2024

Saliente-se que por força da autonomia da DPMG a mesma não está subordinada as normas aplicáveis ao Poder Executivo. No entanto, em razão da Instituição utilizar o Portal de Compras do Estado que, de toda sorte, segue os normativos do Poder Executivo, os atos normativos serão aplicados aos procedimentos licitatórios, no que couber conforme disposto no art. 20 da Resolução DPMG nº 2343/2024.

Do Manual do Tribunal de Contas da União sobre licitações e contratos ^[iii] extraímos:

Na hipóteses de dispensa de licitação, admite-se que a Administração contrate diretamente, sem prévio procedimento licitatório, ainda que seja viável a competição pois, nesses casos, previstos em lei, é provável que a licitação não seja a solução mais adequada para atender ao interesse público, já que os custos (incluindo o tempo empregado) para a realização do procedimento licitatório não compensariam os benefícios que poderiam ser obtidos.

Caberá ao gestor, portanto, avaliar as circunstâncias do caso concreto e decidir, segundo juízo de conveniência e oportunidade, se a opção mais vantajosa é realizar a licitação ou é contratar diretamente.

(...)

Vale ressaltar que, antes de efetivar a contratação, a Administração deve comprovar a sua vantajosidade, incluindo a razoabilidade do preço a ser contratado, entre outras exigências estabelecidas no art. 72 da Lei 14.133/2021 (já comentadas no item 5.10).

3.3. Da Instrução Processual:

No que tange aos requisitos formais, o legislador exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei n. 14.133/2021, abaixo mencionados:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Consta nos autos no Documento de Formulação de Demanda (0672587), em que a Diretoria de Informação e Dados justifica a contratação:

2.2.4. A aquisição das licenças, a serem utilizadas pela Diretoria de Desenvolvimento de Sistemas e Projetos – DDSP, tem por finalidade disponibilizar à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais uma plataforma corporativa completa para criação, prototipação e gestão de interfaces digitais, assegurando colaboração integrada entre equipes de design, desenvolvimento e gestão de projetos de TI.

2.2.5. O Figma é uma solução amplamente consolidada no mercado para desenvolvimento de interfaces gráficas, prototipagem interativa e documentação de design systems, permitindo que múltiplos usuários trabalhem de forma simultânea em um mesmo projeto, com controle de versões, comentários em tempo real e histórico de alterações.

2.2.6. Diante do exposto, torna-se necessária a aquisição de 03 (três) licenças do software Figma Enterprise Acesso Total, para utilização dos analistas da Diretoria de Desenvolvimento de Softwares e Projetos- DDSP fortalecendo o processo de transformação digital da DPMG, promovendo maior eficiência, colaboração e segurança no ciclo de desenvolvimento de produtos digitais, em consonância com as diretrizes de modernização tecnológica e de melhoria contínua dos serviços prestados à sociedade mineira.

Dando seguimento, e em cumprimento ao disposto nos artigos 72 da Lei 14.133/2021, percebe-se que o Termo de Referência 0672594 claramente o objeto e as condições, fundamentação e os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, os critério de medição e pagamento, os procedimentos de transição e finalização do contrato, o modelo de gestão da contratação, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as exigências para habilitação do licitante, as obrigações específicas das partes, as infrações e sanções, a estimativa do valor e a adequação orçamentária.

O Demandante apresentou o Relatório de Pesquisa de Preço 0689132 e o Relatório

Complementar de Pesquisa de Preços (0689134) com as informações inerentes à realização do levantamento de mercado e as justificativas para as formas não utilizadas na pesquisa.

Complementando a pesquisa, foi apresentado o Mapa de Preços Comparativo - SIAD (0689127) e o Mapa de Preços Comparativo Detalhado - SIAD (0689131).

O preço máximo total estimado para este procedimento, conforme se extrai do Termo de Referência (0672594) elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/2021.

Ressalta-se o dever de cuidado no momento da aferição dos valores em obediência à determinação do art. 75, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme declaração de disponibilidade orçamentária no documento de I.D. 0695256, onde se verifica também a autorização da Subdefensora Pública-Geral Administrativa para prosseguimento do feito.

Em seguida o processo fora cadastrado no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – SIAD, tendo-se obtidos o Relatório de Processo de Compras (0696618) e o Mapa de Preços (0696611).

3.4. Do Aviso de Dispensa de Licitação

Analisando a minuta de Aviso de Dispensa de Licitação 194/2025 apresentada (0698489), constata-se a presença das informações mínimas estabelecidas no art. 7º da Resolução SEPLAG nº 024, de março de 2023:

Art. 7º – O responsável pelo procedimento deverá inserir no Portal de Compras MG as seguintes informações para a realização da COTEP:

I – a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II – as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III – o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV – o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, se for o caso;

V – a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do disposto no Decreto nº 47.437, de 26 de junho de 2018.

VI – as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII – a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Quanto à regularidade jurídica da minuta contratual, previstas no Anexo III do Aviso de Dispensa de Licitação, verifica-se que, em linhas gerais, as cláusulas cumprem as exigências previstas nos artigos 89 e 92, da Lei n.º 14133/2021.

No preâmbulo está estabelecida a identificação dos contratantes, havendo, ainda, menção expressa à legislação aplicável à execução do contrato e à Dispensa de Licitação ao qual está vinculado.

A **cláusula primeira** descreve o objeto, seu detalhamento e a vinculação da

contratação ao termo de referência, aviso de dispensa de licitação, as informações inseridas no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, a proposta comercial do contratado e eventuais anexos aos documentos citados. Já as **cláusulas segunda, terceira, quarta e quinta** estabelecem, os modelos de execução e gestão contratual, a vigência do contrato, o preço e a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas da contratação.

As **cláusulas sexta, sétima, oitava e nona** tratam da forma de pagamento, da alteração de preços, das obrigações da contratante e contratada e da garantia da execução.

Por sua vez, as **cláusulas décima, décima primeira e décima segunda** definem as sanções administrativas, os casos de extinção do processo e as regras referentes à Proteção e Informação de Dados – LGPD.

Por fim, as **cláusulas terceira, décima quarta, décima quinta e décima sexta** foram apresentadas as hipóteses de alteração do contrato, como será realizada a solução dos casos omissos, a forma de publicação (estabelecendo o dever de publicação no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP e também no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais) e o foro.

Como anexo I ao contrato, consta o Termo de Compromisso e Não Divulgação que deverá ser assinado pela contratada.

3.5. Das Recomendações Gerais:

Ressalta-se que deve ser respeitado o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis entre a data da divulgação do aviso de realização da COTEP e a abertura do procedimento de envio de lances (art. 7º, parágrafo único, Res. 024/2023).

Ressaltamos ainda que, para legalidade do procedimento, deverão ser cumprimentos dos requisitos estabelecido no art. 72 V, VI, VII, VII e parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, manifestamos pela legalidade do processo de contratação direta, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, por meio da COTEP 194/2025 para aquisição de subscrição de licença de software Figma Enterprise.

Da mesma forma, opinamos pela regularidade da Minuta Aviso de Dispensa por Valor - COTEP (0698489) e do seu anexo, a minuta do contrato.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2025.

Priscila Newley Kopke
Assessoria Jurídica - MASP 7.000.477-5

^[i] Bittencourt, Sidney, Nova Lei de Licitações passo a passo: comentando artigo por artigo a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 / Sidney Bittencourt. --3. ed.—Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 258



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Newley Kopke, Assessora Jurídica**, em 05/11/2025, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0699507** e o código CRC **EAAE88A3**.